



RG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUSEU PARAENSE EMÍLIO GOELDI – MPEG.

Ref. Pregão Eletrônico nº 06/2023

RG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 13.019.295/0004-32, com sua filial no Estado do Mato Grosso, localizada na Rua Trinta e três, nº 236, Qd. 125, Lt. 07, Bairro Boa Esperança, Cuiabá/MT, CEP 78.068-455, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com arrimo nos dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão proferida pelo respeitável Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, que declarou habilitada a empresa TOTAL - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Senhoria não se convença das razões abaixo formuladas e



não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela inabilitação da empresa vencedora do certame e a rejeição de sua proposta:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

1. O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo Pregoeiro, no dia 24/10/2023. Sendo de 3 (três) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, tem-se como termo final o dia 27/10/2023.
2. Portanto, tempestivo é o presente recurso.

II – DO RESUMO DO OBJETO DO RECURSO:

3. A presente licitação tem como objeto a “*Contratação de serviços de vigilância patrimonial armada, diurna e noturna, para atender às necessidades do Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal em Cuiabá/MT, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*”
4. O citado Edital apresentou todas as **regras objetivas**, regulamentares do processo de licitação, que se destinam a julgar todas as propostas apresentadas, bem como a capacidade de execução do serviço contratado por cada empresa.
5. *In casu*, a empresa declarada vencedora do certame, à toda evidência, **não obedeceu ao expressamente consignado nos itens 3.4, 3.4.4, 7.7 e 7.14 do Edital e o item 8.22 e 8.25 do Termo de Referência no momento de sua habilitação**, o que a inabilita para ser declarada vencedora do mesmo, motivo pelo qual deve ser declarada inabilitada e excluída do certame, ante as evidentes e inaceitáveis irregularidades que serão explicitadas a seguir.

III – DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO:

3.1 – DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA TOTAL - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.

6. A empresa TOTAL - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, doravante denominada Empresa Vencedora, teve sua proposta aceita e foi considerada habilitada nos autos, **apesar de não ter obedecido as exigências previstas nos itens 3.4, 3.4.4, 7.7 e 7.14 do Edital e o item 8.22 e 8.25 do Termo de Referência, o que significa dizer que a empresa não está habilitada para ser declarada vencedora no certame.**

3.11. - DESOBEDIÊNCIA AO EXPRESSAMENTE CONSIGNADO NOS ITENS 3.4, 3.4.4 R 7.7 DO EDITAL



7. Os itens 3.4, 3.4.4 e 7.7 do Edital, determinam que a empresa participante do Pregão em referência deve, **obrigatoriamente**, apresentar declaração de que cumpre a **exigência legal de reserva de cargos para pessoa com deficiência**, conforme segue:

" 3.4. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

3.4.4. cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas

7.7. Será verificado se o licitante apresentou no sistema, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.;"

8. A Empresa Vencedora participou da sessão pública do Pregão eletrônico, mas deveria ter sido desclassificada, ante a clara violação às normas do edital.

9. Ora, a referida empresa afirmou em falso a citada declaração, **conforme exigido pelo edital**, pois a mesma não obedece a obrigação legal de reserva de vagas para pessoas portadores de necessidades especiais ou reabilitadas pela Previdência Social, **conforme demonstra, a Certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego em nome da Empresa Vencedora do certame, EM ANEXO JUNTO AO RECURSO.**

10. Ou seja, a Empresa Vencedora não obedece às regras estabelecidas pelo Edital do certame, por não ter em seu rol de empregados um quantitativo mínimo de empregados portadores de PNE ou reabilitados.

11. **A não apresentação do documento OU A APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA implica indubitável violação ao princípio da vinculação ao edital**, já que a empresa não deveria ter participado do certame, segundo as normas do edital, muito menos ter sido habilitada.

12. Como aceitar tal situação, sobretudo quando se trata de contratação a ser feita pela Administração Pública, **onde a igualdade de regras e a transparência devem prevalecer**, sob pena de admitir-se privilégio indecoroso a determinado licitante, em detrimento dos demais, que estão agindo corretamente?

13. A desobediência flagrante ao exigido nos itens acima mencionados conduz, necessariamente, à inabilitação ou desclassificação da EMPRESA VENCEDORA.



3.1.2-INOBSERVÂNCIA DO ESTABELECIDO NOS ITENS 7.1 DO EDITAL E 8.2 E 8.22 E 8.25 DO TERMO DE REFERÊNCIA

14. Cumpre ainda destacar que a Empresa Vencedora do Certame também descumpriu as regras insculpidas nos itens 7.1 do Edital e 8.2 e 8.22 do Termo de Referência, que seguem transcritos:

“7.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

(...)

8.2. Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

Qualificação Econômico-Financeira

8.22. balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis **dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**, comprovando;

8.25. **O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil**, apresentada pelo fornecedor” (grifo nosso)

15. Contudo, ao analisar-se os documentos de habilitação apresentados pela Empresa Vencedora, verifica-se claramente que a mesma não apresentou a demonstração contábil do ano de 2021, ou seja, a Empresa Vencedora **só apresentou a demonstração contábil do último ano e não dos dois últimos anos, conforme exigido pelo edital e a falta da assinatura por um profissional habilitado da área contábil.**

16. Diante do exposto, a Empresa Vencedora não está devidamente habilitada para ser declarada vencedora no Pregão, posto que inapelavelmente deixou de cumprir requisitos previstos em lei e no Edital, o que torna a aceitação de sua proposta inaceitável e mesmo indecorosa.

17. **Nesse diapasão, a inaceitável e ilegal decisão de manter a Empresa Vencedora é um evidente benefício a um dos licitantes, em concreto prejuízo aos demais, bem como a ordem da legalidade.**

18. A ausência da observância desta determinação equivale a não apresentação de documentos exigidos para correta habilitação da licitante Empresa Vencedora, motivo pelo qual deve a mesma ser desclassificada imediatamente, não sendo aberta qualquer brecha para nova oportunidade de apresentação de documentos, **os quais, nos estritos termos do edital, já deveriam ter sido apresentados, a tempo e modo.**

19. Mais uma vez, ainda que sob o pálio da redundância, cabe indagar como poder-se-ia aceitar tal situação, sobretudo quando se trata de contratação a ser feita pela



Administração Pública, onde a **igualdade de regras e a transparência** devem prevalecer, sob pena de admitir-se privilégio indecoroso a determinado licitante, em detrimento dos demais, que estão agindo corretamente?

20. Os itens do edital acima transcritos deixam claro que cada licitante, para comprovar sua qualificação econômico-financeira e jurídica, deveriam provar que preenchem as condições mínimas para o seu funcionamento dentro da legalidade.

21. Portanto, não se trata de uma exigência desarrazoada ou ilegal, motivo pelo qual não é tolerável o seu descumprimento por parte desta d. Comissão.

22. A não apresentação dos documentos em consonância com as exigências legais e editalícias significa **clara violação ao princípio da vinculação ao edital.**

23. **A decisão de manter a Empresa Vencedora é um evidente benefício a um dos licitantes, em concreto prejuízo aos demais!**

24. Não poderia, por conseguinte, o senhor Pregoeiro ter agido da maneira como fez, aceitando que a Empresa Vencedora substituisse os documentos de habilitação após a finalização dessa fase, posto que tal conduta implica, a um só tempo, (i) inaceitável desrespeito aos expressos e indubitáveis termos do Edital e (ii) tratamento privilegiado a um licitante, em detrimento dos demais.

25. Diante da clareza insofismável da regra do Edital, parece-nos despiciendo buscar interpretações tortas e capciosas para manter a empresa declarada vencedora no certame, uma vez que houve, de forma concreta e efetiva, descumprimento à exigência editalícia.

26. Deste modo, a Empresa Vencedora deveria ter sido desabilitada por não ter apresentado todos os documentos exigidos.

27. Em face do detalhamento e da clareza solar dos termos precitados, resulta indene de dúvida que a **ausência de respeito aos itens 3.4, 3.4.4, 7.7 e 7.14 do Edital e o item 8.22 e 8.25 do Termo de Referência, impede a declaração de habilitação da empresa declarada vencedora no certame.**

28. Ora, impõe-se aqui indagar: COMO PODE UMA EMPRESA QUE MANIFESTAMENTE **DESATENDEU E DESOBEDECEU ÀS REGRAS DO EDITAL** SER CONSIDERADA VITORIOSA DA COMPETIÇÃO?

29. As regras previstas no Edital em questão são por demais claras ao regular a matéria.



30. A inobservância de normas expressas do instrumento convocatório **vulnera sobremaneira o princípio da vinculação ao edital**, que há de pontuar a conduta da Administração. É o que prevê o art. 5º da Lei 14.133/2021, *ipsis litteris*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)..”

31. Lei interna da licitação, em feliz expressão cunhada pelo saudoso mestre administrativista Hely Lopes Meirelles, **é o edital quem dita as regras que regem o certame, devendo os licitantes, o Pregoeiro/Comissão e a Administração, em homenagem ao princípio da vinculação aos seus termos, respeitá-lo fielmente**, senão vejamos:

32.

“O que a Administração e os proponentes não podem é descumprí-lo, exigindo ou considerando o que não foi pedido ou facultando aos licitantes.” (Hely Lopes Meirelles, in Licitação e Contrato Administrativo, 11ª edição, Malheiros Editores, pág. 31).

33. Celso Antônio Bandeira de Mello assim se posiciona sobre o princípio da vinculação ao Edital, em obra lapidar intitulada Licitação (Editora RT, 1ª edição - 2ª tiragem, p. 31):

“Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é sua “lei interna”. **Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação, de tal sorte que as questões porventura surgidas decidem-se na conformidade de seus termos.** Suas disposições são vinculadas tanto para a Administração quanto para os que disputam o certame. **Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto como bem diz o Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato, daí não se poder exigir ou decidir além ou aquém do edital.**” (grifos nosso)

34. Fácil perceber a importância dos princípios regedores do procedimento licitatório, principalmente quanto ao princípio da isonomia; da legalidade e da vinculação ao edital de licitação. Toda a doutrina, ao interpretar as referidas normas, se posiciona no sentido de afastar qualquer tratamento diferenciado a qualquer dos licitantes inscritos, **devendo o**



juízo do certame dar-se de maneira objetiva e adstrito às exigências formalmente reguladas e a todos impostas.

35. Não é por outro motivo que, em tema de licitação, foi expressamente erigido à categoria de princípio constitucional (ele sempre existiu em nossas constituições como princípio fundamental, mas só na atual Carta Política foi, expressamente, aplicado às licitações públicas), no artigo 37, inciso XXI da CRFB/88, que seguem transcritos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

36. O edital de licitação do referido processo licitatório foi claro ao fixar as regras para habilitação, mas no caso em tela não houve respeito a essas exigências, **em evidente desrespeito aos princípios da vinculação ao edital e da legalidade.**

37. Ora, não há qualquer sombra de dúvida que o caminhar da Administração Pública, por meio de seus agentes, deve, **necessariamente**, pautar-se pelos trilhos da legalidade, observando, sempre, alguns princípios, sendo que um dos principais é **o da vinculação ao instrumento público convocatório**, donde se extrai a **obrigatoriedade** da obediência às regras e procedimentos estabelecidos no instrumento convocatório, de modo a não permitir que sejam alteradas as regras prescritas no edital.

38. *Se há regramento exposto no edital, o mesmo deve ser observado, obedecido e cumprido!!! Sobretudo pelo senhor Pregoeiro!!!*

39. Não pode o senhor Pregoeiro deixar de realizar exigência constante no edital, beneficiando indiretamente um licitante e prejudicando o outro.

40. A prevalecer o procedimento adotado pelo senhor Pregoeiro, estar-se-á diante de fato grave o qual aponta para o previsto no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, posto que terá sido olvidado o princípio da boa-fé objetiva, tornando aplicável o consignado no art. 11, *caput*, da mencionada lei.

41. Portanto, é um equívoco inaceitável habilitar empresa que não atende as exigências inseridas expressamente no edital do certame e na legislação que regula a sua atividade, **violando o edital e as leis de licitação!**



42. Com efeito, os vícios insanáveis tornam a empresa inabilitada, pois há nítido impedimento legal de apresentação de novos documentos durante a fase de habilitação.

43. Notório que, além de desrespeitar as exigências editalícias – que não foram atendidas, consoante destacado retro, em tópico próprio - e o consignado nas normas precitadas, a proposta vencedora viola frontalmente o **princípio da isonomia** entre os participantes, mormente porque impossibilita que outros licitantes possam concorrer em iguais condições. Tudo porque restou evidente a manobra capciosa, que prejudica os demais licitantes, os quais cumpriram rigorosamente as exigências editalícias, e também aqueles interessados que deixaram de participar porque não tinham como cumprir essas exigências.

44. **Ora, ao fim e ao cabo, a situação esdrúxula existente-e que merece imediata retificação-é a seguinte: empresa desrespeita frontalmente as regras editalícias e ainda assim não se sabe por quais motivos, é declaradora vencedora do certame!**

45. Neste particular, é importante destacar que o procedimento licitatório destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a realização da obra ou serviço, sendo julgada, dentre outros princípios, pelo boa-fé dos participante em suas declarações, razão pela qual não é possível aceitar a contratação de empresas que não possuem condições mínimas legais para execução do seu serviço.

46. O art. 37, inc. XXI, da CF/88 dispõe que o processo de licitação pública, qualquer que seja, deve salvaguardar a igualdade de condições entre todos os concorrentes.

47. Nessa toada, o princípio da isonomia urge como premissa axiológica e normativa que impede que o ente contratante realize a distinção infundada entre participantes, exigindo uma atuação dirigida para coibir a concessão de favores e a aceitação de participantes irregulares. De igual modo, presta-se a garantir condições de segurança para todos os participantes, **certificando que os mesmos terão oportunidades iguais em todas as etapas do certame.**

48. Relevante sublinhar que a administração pública, na figura do ente contratante, para perfectibilizar o princípio da isonomia em todo o processo licitatório, deve cingir sua atividade a normatividade da orientação pública, **consubstanciado na observância inafastável das leis e do edital.** Tudo porque a lei oferece os parâmetros de segurança e isonomia na licitação, edificado no princípio da legalidade.

49. Rememora que a atividade administrativa é delimitada no que se encontra expresso na lei, obrigando seus agentes a tomarem posições que com ela coadunem, razão pela qual as condições objetivamente perfilhadas na lei e no edital, no que tange ao critério de julgamento e aprovação de propostas, **devem ser rigorosamente observadas!**

50. Atendendo-se a esse critério, conferem-se garantias às pessoas privadas ao passo em que é salvaguardado o interesse público subjacente, contratando-se uma empresa



que esteja de acordo com todas as exigências legais. É com esse timbre, fundado no necessário tratamento equânime, pautado na observância da lei e do edital, que a escolha de qualquer empresa deve ser realizada, conferindo a imprescindível lisura às avenças públicas.

51. Com efeito, a Empresa Vencedora não apresentou a melhor proposta, dentre as licitantes, mormente porque não respeitou as regras do Edital, **deixando de apresentar todos os documentos necessários para sua correta habilitação.**

52. Ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise dessa respeitável Comissão Permanente de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

“É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também explicitado no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exequibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexos causal. Resulta claro que a presença do discrimen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresa, beneficiando outra, ou outras. Nessas circunstâncias, o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se.”¹

“A igualdade de todos perante a lei ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permeio aos demais direitos individuais. A Carta de 1988 alterou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que arrola os direitos fundamentais. A mudança, como faz ver Celso Ribeiro Bastos²: “é prenhe de significação... Na verdade, a sua função é a de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica. A igualdade é, portanto, o mais

¹ José Torres Pereira Júnior, *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*, Ed. Renovar, 1997

² José Torres Pereira Júnior, *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*, Ed. Renovar, 1997



vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva”³.

“Posta nestes devidos termos, a isonomia prescindiria de menção expressa para impor-se às licitações e contratações públicas. Mas andou bem o legislador ao incluí-la em disposição enunciadora dos princípios básicos da licitação, como que a advertir administradores e licitantes de que aqueles princípios há de ser aplicados em harmonia com o da igualdade.

Prossegue o art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade. A síntese de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é precisa e suficiente: “Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder”.⁴

53. Os ensinamentos acima expostos são por demais suficientes para aliados as ilegalidades acima relatadas, possibilitar a conclusão de que a empresa TOTAL - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA viola as normas do edital, já que a mesma não apresentou documentos de forma correta, **conforme exige o edital e a legislação de regência da atividade.**

IV – DOS PEDIDOS:

54. Ante o exposto, REQUER seja conhecido e provido o presente RECURSO, para modificar a decisão e rejeitar a proposta apresentada pela empresa TOTAL - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, bem como decretar sua inabilitação.

55. Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER se digne V. Senhoria de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

³ Celso Ribeiro Bastos, *Comentários à Constituição do Brasil*, 2º vol., pág. 13; Ed. Saraiva, 1989

⁴ José Torres Pereira Júnior, *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*, Ed. Renovar, 1997;



RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

Nestes Termos, aguarda o deferimento

Cuiabá/MT, 27 de outubro de 2023.

RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

Glauco Sebastian Tavares de Oliveira

CPF nº 779.665.891-53

Representante Legal



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: TOTAL - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

CNPJ: 06.088.000/0004-14

CERTIDÃO EMITIDA em 25/10/2023, às 09:41:19

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), recebidos e processados até a data abaixo informada, certifica-se que o empregador acima identificado emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

Data do processamento dos dados: 22/10/2023

1. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
2. Esta certidão não abrange autos de infração e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
3. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
4. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar> com o código de verificação **u8ujT6Y34kNj0EH**.